

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.008362/93-40
RECURSO Nº. : 1.690
MATÉRIA : IRPF EXS: 1989 A 1992
RECORRENTE : RUBENS FREIRE HOFMEISTER
RECORRIDA : DRF PORTO ALEGRE -RS
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.723

IRPF - É devido o IRPF sobre as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.(Lei 4.069/62 art. 52).

Rendimento comprovado, não consumido no mês de sua percepção, constitui origem para desembolsos ocorridos em data posterior, independentemente de estar depositado em instituições financeiras.

Se determinado documento, (ficha razão), servira para comprovar aplicações e embasar a notificação, os lançamentos a crédito da pessoa física, realizados no mesmo documento devem servir como comprovação de origem de recursos, pois tendo a mesma causa não podem ter efeito diverso.

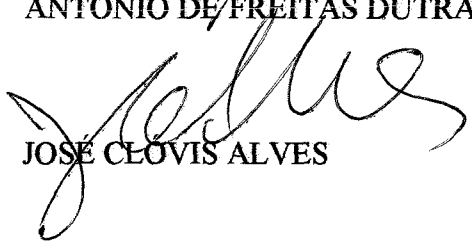
Indevida a cobrança da TRD antes da vigência da Lei 8218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

RUBENS FREIRE HOFMEISTER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.

PROCESSO Nº : 11080.008362/93-40
ACÓRDÃO Nº : 102-30.723
RECURSO Nº : 1.690
RECORRENTE : RUBENS FREIRE HOFMEISTER

RELATÓRIO

RUBENS FREIRE HOFMEISTER, pessoa física, inscrita no sob o nº 125.573 820-00, inconformado com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, vem, por intermédio de seu procurador, recorrer a este Conselho de Contribuintes para postular a reforma da decisão singular.

Trata o presente processo de notificação de lançamento, oriunda da revisão interna das declarações do recursante, referente aos exercícios de 1989 a 1992, onde a fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por desembolsos superiores aos rendimentos declarados.

A notificação teve como base legal nos artigos 20, 39-III, 676-III, 677 e 678-III todos do RIR/80 e artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.713/88, e Lei 8.134/90.

Não concordando com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 188/198, onde alega, em síntese, o seguinte:

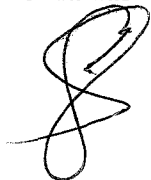
- Não concorda com o critério adotado pela fiscalização para apurar os acréscimos patrimoniais ocorridos mês a mês, pois os recursos não aplicados em meses anteriores não foram computados como origem dos investimentos do mês ou meses subsequentes;

- No ano base de 1991, foram considerados como aplicações as importâncias que entregou à pessoa jurídica, da qual é sócio, a título de amortização de empréstimos, porém, não foram consideradas como origens de recursos as importâncias mutuadas. Em sua resposta à intimação de fls. 01 já teria anexado cópias dos registros efetuados nas fichas do razão de sua conta-corrente na pessoa jurídica. Anexou também uma cópia do contrato de mútuo (fls. 201) e, posteriormente, transcreveu Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes que validariam tal argumento;

- Adotando um "critério justo e harmônico" para a verificação dos acréscimos patrimoniais a descoberto, elaborou e anexou em sua impugnação, planilhas de recálculo da exigência fiscal, (fls. 202/214), através das quais, reconhece como não questionável um crédito tributário no valor total de 16.934,03 UFIR, correspondente a imposto, juros e multa, mas excluindo do cálculo a parcela referente a TRD. Anexou, a fls. 216/218, cópia do processo de parcelamento deste crédito tributário por ele reconhecido;

- Concorda integralmente com o lançamento referente ao ano-base de 1988, porém, discorda dos lançamentos referentes aos anos-base de 1989 a 1991, pelas razões expostas;

- O lançamento tributário estaria lastreado em presunção de omissão de receitas, e as autoridades lançadoras desbordaram, em muito, dos limites do lançamento presuntivo, já que presumiram terem sido consumidos os rendimentos mensais que não foram aplicados no mesmo mês de sua percepção. Tal procedimento não teria base legal, pois o fato gerador do Imposto de Renda das Pessoas Físicas somente se completaria no dia 31 de



PROCESSO Nº : 11080.008362/93-40
ACÓRDÃO Nº : 102-30.723
RECURSO Nº : 1.690
RECORRENTE : RUBENS FREIRE HOFMEISTER

dezembro de cada ano-base, apesar da Lei 7.713/88 ter introduzido o sistema de bases correntes para o cálculo do imposto mensal das pessoas físicas.

Não concorda com a cobrança da atualização monetária com base na TRD, cita uma extensa preliminar sobre aspectos jurídico tributário em função da violação dos princípios constitucionais da irretroatividade e da estrita legalidade tributária; cita também o artigo 192, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, onde a cobrança de juros de mora em patamar superior a 12% ao ano constitui crime de usura, alegando finalmente, que a TRD teve uma variação acumulada de 335% em 1991.

A autoridade monocrática, indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento em "totum", e em seu discurso, após transcrever a legislação que dera sustentação à notificação de lançamento, sustenta sua decisão, em síntese, no seguinte:

Que a compensação da variação patrimonial a descoberto (mensal), com a variação patrimonial positiva apurada em meses anteriores, somente se viabilizaria mediante a comprovação através de documentos hábeis (extratos bancários, guias de depósitos, certificados de aplicações financeiras, etc.), que confirmassem, de forma inequívoca, a existência de tal disponibilidade ao final de cada mês, sem o que considera-se renda consumida. Que a partir da edição da Lei 7.713/88 o fato gerador passou a ser mensal e não anual como que o impugnante.

Que não pode considerar como origem de recursos o alegado empréstimo que o impugnante teria realizado junto à pessoa jurídica, pois o contrato deveria ter sido assinado por duas testemunhas e deveria ainda se comprovar a capacidade financeira do credor à data do empréstimo, já os pagamentos efetuados à Ferradura S.A, foram corretamente considerados como aplicações de recursos, uma vez que existem às folhas 87/107, (fichas razão), elementos que comprovam que tais pagamentos foram realmente realizados.

Que o contribuinte, contrariando frontalmente o artigo 15 do Decreto 70.235/72, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse, de forma inequívoca, a existência de rendimentos que pudessem suportar as variações patrimoniais apuradas.

Que não houve violação ao princípio da irretroatividade previsto no artigo 150 inciso III da Constituição Federal de 1988, ademais a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade das normas legais.

Tempestivamente o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde reafirma os argumentos apresentados na impugnação.



PROCESSO Nº : 11080.008362/93-40
ACÓRDÃO Nº : 102-30.723

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas

O fato da Lei 7.713/88 ter modificado o período de apuração do imposto de renda das pessoas físicas, não modificou o direito do contribuinte de utilizar recursos não consumidos em um mês em meses posteriores.

Antes da edição da Lei supra citada, o contribuinte poderia contar com recursos que declarara como disponíveis em um exercício para cobrir inversões de capitais ocorridas no ano seguinte, assim não tendo obrigação de prestar declaração mês a mês, os recursos comprovadamente gerados em um período de apuração e não empregados no mês de sua percepção, poderão ser utilizados em períodos seguintes, salvo se a fiscalização comprovar que tais recursos foram consumidos. A autoridade não pode fazer exigência que a lei não prescreveu, assim não pode exigir que os recursos estejam de posse de uma instituição financeira para que, baseando-se nos documentos por ela emitidos, aceite como não consumidos. Por acaso é proibido guardar dinheiro em casa, ou empresta-lo a um amigo? Ao contrário do que diz a autoridade monocrática, o lançamento dever ser acompanhado com a prova da infração, e uma vez realizado, se a lei não prescrever diferentemente, não há inversão da prova, à luz do artigo 142 do CTN, citado na decisão singular.

EXERCÍCIO DE 1990 ANO BASE DE 1989

O valor tributável deve ser reduzido para NCZ\$158.239,67 pois o patrimônio adquirido no ano dever ser comparado com as origens também anuais, mormente quando os recursos foram dispendidos em dezembro, pois não existe obrigatoriedade de ser manter dinheiro em banco para comprovar que a renda mensal não fora consumida. Assim o valor tributável deve ser a diferença apurada na última linha da coluna 9 do documento de folha 175, elaborado pela fiscalização, pois a mesma não comprovou que os rendimentos reconhecidamente percebidos nos meses de janeiro a novembro, tenham sido consumidos.

EXERCÍCIO DE 1991 ANO BASE DE 1990

Transferindo os rendimentos não utilizados em um mês para os períodos seguintes temos os seguintes valores tributáveis mensais:



PROCESSO Nº : 11080.008362/93-40

ACÓRDÃO Nº : 102-30.723

Período	valores trib. CR\$
Janeiro	187.792,81
Fevereiro	624.998,65
Março	(recursos não empregados 199.800,37)
Abril	(" 214.022,09)
Maio	(213.955,10 + 199.800,37 + 214.022,09 - 483.603,64 = 144.173,92, o lançamento referente a maio deve ser cancelado pois os recursos foram sufi- cientes e ainda restaram 144.173,92.
Junho	(recursos não empregados 227.474,02)
Julho	(" 281.381,52)
Agosto	32.181,32 (301.538,82 + 144.173,92 + 227.474,02 + 281.381,52 - 986.749,60 = 32.181,32)
Setembro	(recursos não empregados 345.754,11)
Outubro	10.457.928,25 (372.116,38 + 345.754,11 - 11.175.798, 74 = 10.457.928,25)
Novembro	317.146,43

Concluindo deve ser cancelado o lançamento referente ao mes de maio, e reduzidos os valores tributáveis para 32.181,32 e 10.457.928,25 nos meses de agosto e outubro de 1990 respectivamente, mantidos os demais valores tributáveis lançados pela fiscalização.

EXERCÍCIO DE 1992 ANO BASE DE 1991

Os lançamentos referentes ao exercício devem ser todos cancelados, pois considerando que os débitos em conta-corrente (página 87) superam os valores tidos como diferença a tributar, mês a mês, contidos na página 179, pelas seguinte razão:

Na página 223 item 11 a autoridade monocrática diz que as aplicações de recursos estão corretas uma vez que existem às folhas 87/107, elementos que comprovam que tais pagamentos foram realizados, ora os documentos referidos são as fichas de razão da conta corrente mantida pelo contribuinte com a empresa Ferradura S/A Comércio e Representações, e se servem para comprovar dispêndios, devem, por conseguinte, servir para comprovar origem.

Estou convencido de que os documentos de folhas 87 a 107 são verdadeiros pois, o saldo final de 15.291.828 existente na ficha razão do conta corrente, foi espontaneamente e tempestivamente declarado pelo notificado no quadro de dívidas e ônus reais, conforme verso da página 122, como os dispêndios foram lançados como tributáveis, embasado no referido documento, nele existem recursos de empréstimos realizados pela empresa ao contribuinte, suficientes para cobrir o aumento patrimonial que dessa forma e pelos valores levantados passa a estar coberto.

Quanto à TRD assiste, em parte, razão ao contribuinte, conforme abaixo demonstraremos:

Lei 8.177, de 01 de março de 1991



PROCESSO Nº : 11080.008362/93-40

ACÓRDÃO Nº : 102-30.723

Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)



PROCESSO Nº : 11080.008362/93-40

ACÓRDÃO Nº : 102-30.723

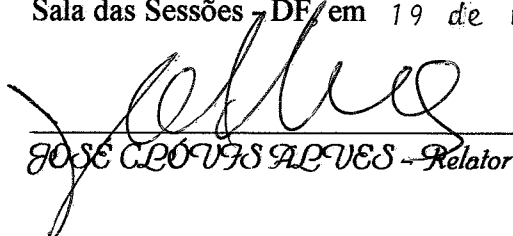
Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim, conheço o recurso como tempestivo para no mérito **dar-lhe provimento parcial**, para cancelar o lançamentos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1991, (EX 92 base 91), e referente ao mês de maio de 1990, reduzir os valores tributáveis referentes aos meses de agosto e outubro de 1990 para CR\$ 32.181,32 e CR\$ 10.457.928,25, respectivamente, reduzir o valor tributável referente ao mês de dezembro de 1989 para NCZ\$ 158.239,67 e para que não se exija a TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF em 19 de março de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES - Relator